RE no AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.616.830 - SP (2019/0332911-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	ISABEL GIASSETTI
ADVOGADOS	:	ARLEI DA COSTA E OUTRO(S) - SP158635 LUCAS DE OLIVEIRA PINTO - SP391102
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 339/STF**. SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por ISABEL GIASSETTI, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 874):

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, II E § 1º, VI E ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. Apreciadas as questões suscitadas pela parte, não há falar em ofensa ao art. 619 do CPP.
>
> 2. O magistrado deve apresentar as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, apontando fatos, provas, jurisprudência, aspectos inerentes ao tema e à legislação que entender aplicável ao caso; porém, não está obrigado a se pronunciar, ponto a ponto, sobre todas as teses elencadas pelas partes, desde que haja encontrado razões suficientes para decidir (*ut*, AgRg nos EDcl no AREsp n. 1127961/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 8/3/2018).
>
> 3. Agravo regimental improvido.

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 882/893), sustenta a parte recorrente que está presente a repercussão geral da questão tratada e que houve ofensa ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Aduz, em síntese, que esta Corte Superior viola a Constituição Federal, "ao não se manifestar sobre ponto que a defesa levou ao seu conhecimento, apresentando fundamentação insuficiente e apenas ratificando os argumentos trazidas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região" (fl. 887).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 904/910).

É o relatório.

O recurso extraordinário não comporta seguimento.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: E86162B5-AD1C-45B0-B041-2D63B115255B

Quanto à alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do AI-RG-QO 791.292/PE, "o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas" (Tema 339/STF).

A ementa do aresto foi sintetizada nos seguintes termos:

> Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 791.292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, pp. 113-118)

Na espécie, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, impugnado no recurso extraordinário, está de acordo com a orientação do Excelso Pretório, pois foram devidamente explicitadas razões suficientes para o colegiado negar provimento ao agravo regimental no agravo em recurso especial, hipótese distinta da ausência de motivação do julgado, que caracterizaria ofensa ao princípio constitucional da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais.

A propósito, cumpre transcrever trechos da fundamentação do aresto (fls. 875/878):

> O agravo regimental não merece acolhida.
>
> Dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.
>
> De fato, não procede a alegação da defesa de ofensa aos arts. 619 do CPP e 489, § 1º, II e IV do CPC porquanto todas as matérias alegadas no apelo (dolo, atipicidade, crime impossível e dosimetria da pena) foram devidamente enfrentadas pela instância de origem. Confira-se:
>
> > Alega-se inépcia da denúncia, sob o argumento de que não houve descrição de qualquer conduta típica de forma individualizada e pormenorizada praticada pela apelante.
> >
> > Entretanto, depreende-se do feito que a peça se encontra formalmente perfeita, atendendo aos requisitos mínimos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, com exposição dos eventos delituosos e suas circunstâncias, a qualificação da acusada e a classificação dos crimes.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: E86162B5-AD1C-45B0-B041-2D63B115255B

Vale destacar que só se tem por inepta a peça acusatória que narra de modo tumultuário os fatos descritos ou contém assertivas tão ambíguas e genéricas que impeçam a acusada de exercer sua defesa de maneira objetiva e eficaz. Ou seja, para exame inicial, o magistrado deve investigar a presença de indícios mínimos que apontem a viabilidade da instauração da persecutio criminis.

De acordo com uma simples leitura da denúncia, é possível observar que a acusada, na qualidade de administradora da empresa CBM Construções Ltda, suprimiu Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado mediante a divergência de declaração à autoridade fazendária nas respectivas DCTFs (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), no valor total de R$ 156.783,17 (cento e cinqüenta e seis mil, setecentos e oitenta e três reais e dezessete centavos).

No particular, entendo que a peça inicial, apesar de resumida, descreveu de forma satisfatória a prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.137/90 e o comportamento delitivo atribuído à acusada, inclusive evidenciando o liame entre os fatos e a agente.

Desse modo, preenchidos os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, não há falar em inépcia da peça acusatória, a qual foi regularmente recebida pelo Juízo a quo.

Rejeitada, portanto, a questão prévia.

[...]

Verifica-se, portanto, através dos elementos constantes nos autos, que a ré possuía plena consciência em sua conduta delitiva, tanto que mesmo após a empresa por ela administrada ter sido intimada para impugnar o lançamento ou recolher o crédito tributário, manteve-se inerte (fls. 52/58), fato que afasta o argumento de crime impossível pela ineficácia do meio, já que diante da referida conduta de suprimir tributos federais, efetivamente gerou prejuízo ao fisco.

Por fim, embora demonstrado o seu intuito subjetivo na prática delitiva, cabe ressaltar que para a caracterização do tipo descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei n 8.137/90, não é necessário o dolo específico, bastando para a sua configuração, o dolo genérico consistente na inexatidão, omissão ou prestação falsa de informações ao fisco com a finalidade de suprimir ou reduzir tributos, ou contribuição social e qualquer acessório, razão pela qual se conclui, que considerado o fato de que a ré possuía o dever de administrar, fiscalizar e cumprir as obrigações legais torna-se imperativo a manutenção da sentença condenatória.

Dosimetria da pena

Expostos os fundamentos da condenação, passo à dosimetria penal:

"Da dosimetria da pena

[...] (e-STJ fls. 691/693 - grifo nosso)

Ressalta-se que omissão no julgado e entendimento contrário ao interesse da parte são conceitos que não se confundem (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.129.183/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 28/8/2012).

Ademais, como registrado nas decisões anteriores, o magistrado deve apresentar as razões que o levaram a decidir desta ou daquela

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: E86162B5-AD1C-45B0-B041-2D63B115255B

> maneira, apontando fatos, provas, jurisprudência, aspectos inerentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso; porém não está obrigado a se pronunciar, ponto a ponto, sobre todas as teses elencadas pelas partes, desde que haja encontrado razões suficientes para decidir, como in casu (ut, AgRg nos EDcl no AREsp n. 1127961/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 8/3/2018).
>
> Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

Assim, nos moldes definidos pela Corte Suprema, o aresto impugnado foi suficientemente fundamentado, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal decide em sentido contrário ao interesse da parte.

Saliente-se que o exame da referida questão constitucional nesta fase processual limita-se à análise acerca da existência de motivação suficiente para embasar o acórdão recorrido, não competindo a esta Vice-Presidência examinar se corretos os seus fundamentos, o que extrapolaria os limites da cognição inerente ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, I, alínea "a", segunda parte, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: E86162B5-AD1C-45B0-B041-2D63B115255B